



SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE UNAÍ



PORTARIA Nº 28, DE 24 DE JANEIRO DE 2011

Dispõe sobre as normas para cumprimento da jornada de trabalho no âmbito do Serviço Municipal de Saneamento Básico-SAAE e dá outras providências.

O Diretor Geral do Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unaí, Estado de Minas Gerais, no uso de suas atribuições legais, especialmente as que lhe confere o Decreto s/nº, de 2 de março de 2009, do Município de Unaí-MG, c/c nas Leis nº 2.309/05 nº 2.422/06, considerando ainda o disposto nas Leis nº 1.552/95 de 26 de maio de 1995, e Lei Complementar nº 3, de 16 de outubro de 1991, em comum acordo com seus servidores, **resolve**:

Art. 1º. O vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei. (Lei 1552/95 - Plano de Cargos e Salários).

Art. 2º. O SAAE – Serviço Municipal de Saneamento Básico estabelece as seguintes normas para cumprimento da jornada de trabalho em decorrência de atividades operacionais:

Parágrafo Primeiro. O SAAE - Serviço Municipal de Saneamento Básico manterá sua jornada de trabalho em 40 (quarenta) horas semanais e 08 (oito) horas diárias com 02 (dois) dias de descanso semanal. (Art.23 da Lei Complementar 003 de 16/10/1991).

I. Fica estabelecida a jornada de trabalho diária no horário de 07 às 11 horas e de 13 às 17 horas, exceto na Estação de Tratamento de Água, que será de 07 às 11 horas e de 12 às 16 horas.

II. O SAAE – Serviço Municipal de Saneamento Básico, de acordo com suas demandas, formalizará, mensalmente, para os sábados, domingos, feriados e dias facultativos, escalas de plantões, no horário compreendido entre 07:00 às 11:00 horas e 13:00 às 17:00 horas, obedecendo, sempre, uma turma para cada dia não útil. (Art. 67 da CLT).

III. Para os servidores que forem escalados de plantão, em conformidade com a alínea anterior, as horas trabalhadas nessa atividade, serão deduzidas das 40 (quarenta) horas da jornada semanal.

IV. Excetuando-se o plantão os dias de descanso serão concedidos obrigatoriamente aos sábados e domingos.

V. O plantão do sábado será compensado na sexta e do domingo na segunda-feira, de forma que o servidor obtenha três dias seguidos de descanso, na semana seguinte



SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE UNAI



VI. O plantonista deverá permanecer na Sede da Autarquia durante o seu plantão, para qualquer emergência, na forma da alínea "a".

Parágrafo Segundo. Para os Operadores de ETA, ETE e da Estação de Captação será estabelecida escala especial, pelo Chefe do Setor de Tratamento de Água e Esgoto – SETAE, de acordo com a presente Portaria e outras normas estabelecidas em lei.

Parágrafo Terceiro. Todo trabalho extraordinário e emergencial, que exceda oito horas diárias ou quarenta horas semanais de trabalho do servidor, será recompensado com o pagamento de horas extras, observando o seguinte:

I. Para base de cálculo das Horas Extras, o SAAE – Serviço Municipal de Saneamento Básico manterá o divisor de 200 (duzentas) horas mensais, exceto, se for o caso, para aqueles profissionais que gozam de jornada reduzida ou especial, por força de lei ou por condição mais benéfica.

II. Para o trabalho extra, executado em dias úteis será acrescentado o adicional de 50% (cinquenta por cento) sobre a hora normal (Art.84 da Lei C.003/91) e 100% (cem por cento) sobre a hora normal para o trabalho extra executado aos sábados, domingos e feriados. (Exceto o horário de trabalho conforme escala de plantão). (CF. Art. 7º - Inciso XVI).

III. O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 5 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor/hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se a cada hora como 52(cinquenta e dois) minutos e 30(trinta) segundos. (ART. 86 do Estatuto dos Servidores Públicos Municipais).

IV. Será considerado serviço extraordinário para efeito de remuneração de horas extras o trabalho de limpeza dos decantadores da estação de tratamento de água, que será realizado em dias e horários, cuja paralisação do tratamento não comprometa o abastecimento da população.

Parágrafo Quarto. É vedada a escalação e/ou substituição de um mesmo servidor, em dois fins de semana consecutivos, mesmo em dias alternados.

Parágrafo Quinto. Dos servidores escalados para o plantão aos sábados, obrigatoriamente, pelo menos um deverá ser de setor insalubre.

Parágrafo Sexto. O servidor escalado para o plantão que, por motivo justificado, ficar impedido de cumprir a sua escala, deverá comunicar, por escrito e com antecedência, ao chefe imediato e este ao Setor de Recursos Humanos, para proceder imediata substituição.

Parágrafo Sétimo. Os servidores escalados para ficarem de plantão, um deverá ser habilitado e autorizado pelo SAAE, para dirigir os veículos.

Parágrafo Oitavo. Serão abrangidos por esta Portaria, todos os servidores do SAAE - Serviço Municipal de Saneamento Básico de Unai/MG, dos Departamentos Administrativo, Técnico e Comercial.



SERVIÇO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO DE UNAÍ



Art. 3º. Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Registre-se, Publique-se, Cumpra-se.

Unaí (MG), 24 de janeiro de 2011.

Geraldo Antônio de Oliveira

Diretor Geral do SAAE



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



PARECER JURÍDICO 002/2011

SOLICITANTE: SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTE E VIAÇÃO MUNICIPAIS.

ASSUNTO: PETIÇÃO 1/2011 AVIADA PELOS SERVIDORES DO SAAE/UNAÍ/MG.

RELATÓRIO

A ilustre COMISSÃO DE ÓBRAS, nas pessoas de seus edis, foi instada a se manifestar a cerca da petição de número 01/2011, da lavra dos Servidores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Unaí (SAAE), protocolizada nesta em casa em data de 16 de março de 2011, pela qual os mesmos, postulam o cumprimento da Lei Complementar 3, de 16 de Outubro de 1991 (Estatuto dos Servidores Municipais), no sentido de que seja respeitada a carga horária de trabalho por esta Lei estabelecida. Sendo que anteriormente os servidores que excediam o horário de labor normal, tinham a prerrogativa de escolher entre o recebimento da pecúnia, o que se dava em forma de horas extras, ou um dia de folga.

Porém via da portaria nº. 28 de 28 de janeiro de 2011, do escólio do diretor daquela autarquia, por via da qual, foi imposta a modificação do horário de trabalho dos servidores bem como, foi imposta a determinação de que não mais serão pagas as horas extras e todos os servidores se encontram obrigados a fazerem a compensação por folga.

Aduzem ainda, a ilegalidade deste ato pois, não poderia o Diretor da Autarquia Municipal, por meio de portaria estar modificando o Estatuto dos Servidores sob pena de estar inovando o ordenamento jurídico.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

A regra na Lei Municipal 3 de 16 de outubro de 1991 (Estatuto dos Servidores Municipais) é a seguinte:

Art. 23. O ocupante do cargo de provimento efetivo fica sujeito a 40 (quarenta) horas semanais de trabalho, salvo quando for estabelecida duração diversa.

AV. GOV. VALADARES, 594 - TELEFAX (38) 3676-1477 - CEP 38610-000 - UNAÍ - MG
HOME PAGE: <http://www.camaraunai.mg.gov.br> - E-MAIL: camara@camaraunai.mg.gov.br

AV. GOV. VALADARES, 594 - TELEFAX (38) 3676-1477 - CEP 38610-000 - UNAÍ - MG
HOME PAGE: <http://www.camaraunai.mg.gov.br> - E-MAIL: camara@camaraunai.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



Parágrafo único. O exercício de cargo em comissão exigirá de seu ocupante integral dedicação ao serviço, podendo ser convocado sempre que houver interesse da Administração.

Da leitura do dispositivo legal supracitado é possível afirmar que existe um instrumento normativo, qual seja uma Lei complementar que alberga a Jornada de Trabalho estabelecida aos servidores Municipais, cabendo a cada órgão estipular em sua organização interna, qual será o horário específico de cada servidor, fazendo-o por classe ou tipo de trabalho desempenhado por cada um, porém, é certo que a Jornada de Trabalho de 40 quarenta horas semanais deve ser respeitada pelo Administrador Público.

Tecidas as considerações no tocante a Lei Municipal, vejamos que nos alberga o Ordenamento Pátrio:

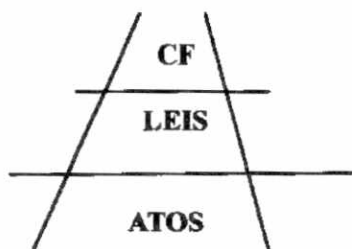
HIERARQUIA DAS NORMAS JURÍDICAS

A noção de hierarquia de leis está ligada à Supremacia da Constituição. Tal idéia adveio dos estudos de Hans Kelsen, na obra Teoria Pura do Direito.

Falar em supremacia da constituição é lembrar do controle de constitucionalidade das leis. O citado Jursis-Filósofo, para denotar a sua idéia a respeito à hierarquia das normas, criou um famoso organograma, sendo este mundialmente conhecido como, "a Pirâmide de Kelsen" a qual abaixo denoto:

Estrutura hierarquizada:

a pirâmide representa a hierarquia das normas dentro do ordenamento jurídico - esta estrutura exige que o ato inferior guarde hierarquia com o ato hierarquicamente superior e, todos eles, com a Constituição, sob pena de ser ilegal e inconstitucional - chamada de **relação de compatibilidade vertical**



Discorrendo sobre o tema, José Afonso da Silva, em aguda síntese, dispõe que: "A rigidez constitucional decorre da maior dificuldade para sua modificação do que para a alteração das demais normas jurídicas da ordenação estatal.

Da rigidez emana, como primordial consequência, o princípio da supremacia da

AV. GOV. VALADARES, 594 - TELEFAX (38) 3676-1477 - CEP 38610-000 - UNAÍ - MG
HOME PAGE: <http://www.camaraunai.mg.gov.br> - E-MAIL: camara@camaraunai.mg.gov.br

AV. GOV. VALADARES, 594 - TELEFAX (38) 3676-1477 - CEP 38610-000 - UNAÍ - MG
HOME PAGE: <http://www.camaraunai.mg.gov.br> - E-MAIL: camara@camaraunai.mg.gov.br



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



constituição que, no dizer de Pinto Ferreira, "é reputado como uma pedra angular, em que assenta o edifício do moderno direito político". Significa que a constituição se coloca no vértice do sistema jurídico do país, a que confere validade, e que todos os poderes estatais

são legítimos na medida em que ela os reconheça e na proporção por ela distribuídos.

É, enfim, a lei suprema do Estado, pois é nela que se encontram a própria estruturação deste e a organização de seus órgãos; é nela que se acham as normas fundamentais de Estado, e só nisso se notará sua superioridade em relação às demais normas jurídicas".

Em arremate, Alexandre de Moraes, disciplina que: "A idéia de controle de constitucionalidade está ligada à Supremacia da Constituição sobre todo o ordenamento jurídico e, também, à de rigidez constitucional e proteção dos direitos fundamentais.

Sendo assim, se a Lei Mor traça o norte a ser seguido no que diz respeito ao uso das normas, mais precisamente na forma processual de suas aplicações, não pode o homem público inovar tal ditame legal sob pena de contrariar o instituto maior de nossa Pátria.

Portanto, nenhum ato pode suprimir os ditames legais previstos na Lei Mor, dentre estes destacamos o Princípio da Legalidade, notadamente infringido pelo ato emanado do Sr. Chefe da Autarquia Municipal, pois não se pode admitir que uma portaria, ato inferior, possa fazer a modificação de uma Lei (Estatuto dos Servidores Municipais).

Não se discute aqui, o Direito do Poder Público Municipal rever o horário funcional de seus servidores, é pacífico em nosso ordenamento jurídico a licitude deste ato, porém o tema aqui objurgado é a forma pela qual tal, mudança foi feita.

Conforme expõe com maestria de Hely Lopes Meirelles, cujas lições sempre servem de norte:

"desde que o Estado não firma contrato com seus SERVIDORES, mas para eles estabelece unilateralmente um regime de trabalho e de retribuição por via estatutária, lícito lhe é, a todo tempo, alterar as condições de serviços e de pagamento, uma vez que o faça por lei, sem discriminação pessoais, visando as conveniências da Administração". (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros, 1997, p. 404).

Ademais trilha o mesmo entendimento o Colendo Sodalício Mineiro. Abaixo transcrevemos trecho do aresto Jurisprudencial, que denota o entendimento da Excelentíssima Senhora Desembargadora VANESSA VERDOLIM HUDSON ANDRADE, exarou o seu voto como relatora na APELAÇÃO CÍVEL / REEXAME NECESSÁRIO N 1.0701.09.285546-2/001 - COMARCA DE UBERABA - REMETENTE: JD 5 V CV COMARCA UBERABA - APELANTE(S): CODAU CENTRO OPERACIONAL DESENV SANEAMENTO UBERABA - APELADO(A)(S): CARMINE ROGÉRIO BORGES, verbis:



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



"É indiscutível que a Administração quando firma um contrato sob o regime estatutário pode modificá-lo unilateralmente, a qualquer tempo. Assim, é lícito ao Estado alterar as condições de serviço e pagamento, sempre o fazendo por lei e sem discriminações, conforme sua conveniência e oportunidade. Mister, no entanto, respeitar o direito adquirido pelo servidor público por ato jurídico perfeito" (Grifei).

Inicialmente, cabe ressaltar que, por força do disposto nos artigos 1º, 18, 29 e 30, I, da Constituição Federal, os Municípios têm autonomia para organizar sua estrutura administrativa, de modo que cabe à lei local regular o regime jurídico dos servidores estatutários municipais, inclusive no que se refere à sua jornada de trabalho, desde que respeitadas as normas constitucionais sobre o tema.

Façamos um comparativo entre os servidores do regime seletista e os estatutários, pois a natureza das leis que a regulam trilham a mesma finalidade.

O artigo 7º, XIII, da Constituição da República estabelece que a jornada de trabalho não pode ultrapassar os limites de oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais. Essas restrições aplicam-se também aos servidores públicos, nos termos do artigo 39, § 3º, do mesmo Diploma, com a diferença que estes se regulam por via de Estatutos próprios.

Ocorre que, no inciso XIII do artigo 7º, parte final, o texto constitucional admite a alteração da jornada de trabalho e a compensação de horas mediante acordo ou convenção ou coletiva.

Assim, a jurisprudência trabalhista vem admitindo turnos de trabalho diferenciados, com fundamento neste enunciado constitucional, como bem demonstra a ementa do julgado que se segue:

"ESCALA DE REVEZAMENTO - 12X36 HORAS - COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO. De acordo com o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, é direito do trabalhador a duração do trabalho normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horário e a redução de jornada mediante acordo ou convenção coletiva do Trabalho.

Há de ser reconhecido o regime de 12x36, porque autorizado por acordo coletivo de trabalho. Recurso não conhecido porque não configurado o conflito jurisprudencial, tampouco verificada a violação de lei e da Constituição Federal." (RR - 529152-37.1999.5.12.5555 , Relatora Juíza Convocada: Maria Berenice Carvalho Castro Souza, Data de Julgamento: 22/11/2000, 1ª Turma, Data de Publicação: 02/02/2001).

Embora a decisão da Justiça do Trabalho não possa ser diretamente adaptada à realidade dos servidores estatutários, é possível estender a estes, a possibilidade de flexibilização dos parâmetros constitucionais relativos à jornada de trabalho. É que o limite de horas diárias e semanais de trabalho existe para beneficiar o trabalhador ou, no caso, servidor público, protegendo-o contra jornadas exaustivas.



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



Ademais, no âmbito da Administração Pública, a fixação da jornada de trabalho dos servidores é fundada também no interesse público, objetivando-se, sempre, a melhoria da qualidade na prestação dos serviços públicos. Por isso, quando a jornada de trabalho diferenciada beneficia o servidor e contribui para o bom exercício de suas atividades, os limites constitucionais para jornada de trabalho podem ser relativizados. Afinal, o bem estar dos trabalhadores e servidores públicos e a eficiência da Administração Pública também são valores constitucionalmente protegidos e com eles deve ser ponderada a norma do artigo 7º, XIII, da Constituição Federal.

Nesse mesmo sentido, afirmou-se no Parecer no 0406/2010 do IBAM que:

"Com efeito, a Constituição limitou a jornada de trabalho em oito horas diárias e quarenta e quatro horas semanais, aplicando tal limitação ao servidor público, na forma do artigo 39, § 3º. Tratando-se, no entanto, de hipótese excepcional na qual o regime seja benéfico ao próprio trabalhador a norma aceita ponderação."

E aquele instituto, ainda confirma o mesmo entendimento no parecer 0505/2011 bem como o 1763/03 que seguem jungidos ao presente relatório.

Nesse mote, a jornada de trabalho dos servidores do SAAE pode ser alterada e fixada em regime que melhor se adequa ao serviço prestado por aquela autarquia Municipal, respeitando os limites de horas diárias e semanais de trabalho consignadas na Constituição Federal bem como no Estatuto dos Servidores Municipais, e não olvidando, que é de bom alvitre que a mudança seja benéfica aos servidores públicos e contribua para a eficiência do serviço público por eles prestado.

Quanto à forma da alteração da jornada de trabalho, entendemos que esta não pode se dar por meio de decreto do Poder Executivo nem tão pouco por Portaria.

Além disso, o poder regulamentar do Chefe do Poder Executivo, bem como dos Diretores das Autarquias consiste na atribuição para detalhar disposições legais, seus atos, pois, não podem nem contrariar nem inovar com relação ao disposto em lei. Ou seja, é inadmissível a edição de decreto, Portaria bem como outro dispositivo normativo interno que invada matéria legislativa, trazendo, em seu bojo, regulação inédita do tema.

Finalmente, a lei instituidora dos cargos públicos do Município de Unaí (Lei complementar 3 de 16 de outubro de 1991/ Estatuto dos Servidores Municipais) estabelece jornada de 40 horas semanais, logo, decreto do Poder Executivo, ou a Portaria da lavra do Sr. Diretor do SAAE, não podem alterar essa jornada. Tal ato, extrapolaria as prerrogativas do Poder Regulamentar do Prefeito e dos Diretores das Autarquias Municipais que, como já dissemos, não podem dispor, em decreto ou Portaria, contrariamente a enunciado de texto legal.

Outrossim, admitir o ato cometido nesses termos, significaria aceitar que nova Portaria passaria a regular a matéria, revogando a lei que dela trata, o que é indefensável. Afinal, em decorrência da hierarquia, retro denotada, existente entre os atos normativos, uma lei só pode ser modificada ou alterada por outra lei, como bem determina o artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei 4.657/1942), e não por ato administrativo.

Vejamos o lecionado do citado Diploma Legiferante:



CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG

CÂMARA MUNICIPAL DE UNAÍ - MG



Art. 2º Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

§ 1º A lei posterior revoga a anterior quando expressamente o declare, quando seja com ela incompatível ou quando regule inteiramente a matéria de que tratava a lei anterior.

Compete, no entanto, ao Poder Legislativo, sustar os atos do Poder Executivo que exorbitem a suas prerrogativas, conforme dispõe a Nossa Cartula Política de 1988, verbis:

Art. 49. É da competência exclusiva do Congresso Nacional:

V - sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa;

O ditame legal acima exposto deve estar devidamente previsto na Lei Orgânica do Município com base no Princípio da simetria, contido no artigo 29 da CF/88, verbis:

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

E o mesmo preceito de lei, encontra-se devidamente albergado em nossa Constituição Municipal em seu artigo 62, Inciso XIV, a segue:

Artigo 62 – Compete Privativamente à Câmara Municipal:

(...)

XIV – Sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do Poder de regulamentar ou dos limites de delegação legislativa.

Resta cristalino que compete ao Poder Legislativo por meio de Decreto Legislativo, que caso seja aprovado deverá ser encaminhado ao Prefeito Municipal para as devidas providencias.

Por todo exposto, concluímos que a alteração da jornada de trabalho dos Servidores Públicos do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Unaí – SAAE, todavia, só pode ser realizada mediante lei formal, apta a revogar os dispositivos de lei local atualmente em vigor sobre o tema; e não por meio de previsão inserida em Portaria.

É o parecer.

Unaí-MG 29 de março de 2011.

AV. GOV. VALADARES, 594 - TELEFAX (38) 3676-1477 - CEP 38610-000 - UNAÍ - MG
HOME PAGE: <http://www.camaraunai.mg.gov.br> - E-MAIL: camara@camaraunai.mg.gov.br

AV. GOV. VALADARES, 594 - TELEFAX (38) 3676-1477 - CEP 38610-000 - UNAÍ - MG
HOME PAGE: <http://www.camaraunai.mg.gov.br> - E-MAIL: camara@camaraunai.mg.gov.br